

Lei 5.696, de 24.8.1971

atos do Poder Legislativo

Deputado Federal

Câmara Federal - Anexo III Gas 3º

atos do Poder Legislativo

175

DECRETO-LEI Nº 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, decretam:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenção ou não comentário;
 - comentário ou crônica pelo rádio ou pela televisão;
 - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
 - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
 - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";
 - ensino de técnicas de jornalismo;
 - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
 - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
 - organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
 - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
 - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.
- Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade

de a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestara, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- prova de nacionalidade brasileira;
- fólia corrida;
- carteira profissional;
- declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;
- diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no artigo 6º.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;
- funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

70.000 - Brasília - D. F.

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

- prová de nacionalidade brasileira;
- fólia corrida;
- prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;
- prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;
- para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

- trinta exemplares do jornal;
- doze exemplares da revista;
- trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único: Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

Ver Decreto 65.912, de 19.12.1969 e Lei 5.696, de 24.8.1971

Enviado por Antunes de Oliveira

b) aposentadoria como jornalista;
c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional.

d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento do ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação, seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no

artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

I — os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4º;

II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo, a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I — A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II — O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III — A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

IV — Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V — Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 21º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MARCIO DE SOUZA E MELLO

Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 65.912 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1969

Regulamenta dispositivos do Decreto-
lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,
nos termos de seu artigo 15.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo
81, item III, da Constituição, e de
acôrdo com o artigo 15, do Decreto-
lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,
decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de
jornalista requer registro prévio nas
Delegacias Regionais do Ministério do
Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para a obtenção
do citado registro o interessado apre-
sentará os documentos exigidos nos
itens I a V, do artigo 4º do Decreto-
lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2º O registro de estagiário
previsto no § 1º, do artigo 4º, do De-
creto-lei nº 972, de 17 de outubro de
1969, será efetuado em livro próprio,
nas Delegacias Regionais do Minis-
tério do Trabalho e Previdência So-
cial.

§ 1º Para a concessão do registro
de que trata este artigo, serão exigi-
dos os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasi-
leira;

b) fôlha corrida;

c) atestado fornecido por empresa
jornalística ou que a ela seja equipara-
da, nos termos do artigo 3º, § 1º,
do Decreto-lei nº 972, de 17 de outu-
bro de 1969, ou órgão da Adminis-
tração Pública, direta ou autárquica,
do qual deverá constar a função a
ser exercida pelo candidato, bem como
o salário correspondente.

§ 2º A situação referida no artigo
2º, deste Decreto, será comprovada,
mediante a apresentação de declara-
ção firmada pelo Diretor do esta-
belecimento de ensino respectivo, sem
prejuízo das demais exigências, men-
cionadas no parágrafo anterior.

§ 3º O período de estágio não será
inferior a 12 meses, contados a par-
tir do registro na empresa.

Art. 3º O estágio, mediante con-
trato, em qualquer das funções jor-
nalísticas enumeradas no artigo 6º, do
Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de
1969, só será permitido a aluno do últi-

mo ano de curso superior de jornalis-
mo oficial ou reconhecido.

Art. 4º O registro especial de cola-
borador, a que se refere o parágrafo
3º do artigo 4º, do Decreto-lei núme-
ro 972, de 17 de outubro de 1969, será
feito em livro próprio, pelos órgãos
aludidos no artigo 1º, deste Decreto,
desde que sejam satisfeitas as seguin-
tes exigências:

I — apresentação dos documentos,
exigidos nas alíneas "a" e "b", do §
1º, do artigo 1º, deste Decreto;

II — comprovante de recebimento
de remuneração pelo exercício de ati-
vidades jornalísticas, na qualidade de
colaborador;

III — apresentação de dez exem-
plares de publicações, de que conste
matérias de sua comprovada auto-
ria.

Art. 5º As Delegacias Regionais do
Ministério do Trabalho e Previdência
Social registrarão, em livro próprio, o
funcionário público titular de cargo,
cujas atribuições de lei coincidam
com as definidas no artigo 2º, do De-
creto-lei nº 972, de 17 de outubro de
1969.

Parágrafo único. O registro será
procedido, face a apresentação de ato
original de nomeação ou admissão
para cargo da Administração Públi-
ca, com as atribuições referidas neste
artigo, ou cópia autenticada ou ain-
da certidão do mesmo.

Art. 6º Até noventa dias, contados
da publicação deste decreto, poderá
obter registro de jornalista profissio-
nal aquele que comprovar o exercício
da profissão, ou qualquer das ativida-
des descritas no artigo 2º, do Decreto-
lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,
desde doze meses consecutivos ou vin-
te e quatro intercalados.

Parágrafo único. O registro será
efetuado nas Delegacias Regionais do
Ministério do Trabalho e Previdência
Social, observada na instrução do
processo o que dispõe o Decreto-lei
referido nesse artigo, mediante a
apresentação dos seguintes documen-
tos:

a) prova de nacionalidade brasilei-
ra;

b) fôlha corrida;

c) carteira de trabalho e Previdên-
cia Social, devidamente anotada;

d) atestado de empresa jornalísti-
ca, do qual conste a data de admis-

são, a função exercida e o salário
ajustado;

e) prova de contribuição para o
Instituto Nacional de Previdência
Social, relativa à relação de emprego
com a empresa jornalística atestan-
te.

Art. 7º É permitida a admissão de
provisionado, prevista no artigo 12, do
Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro
de 1969, nas funções de redator no-
ticiarista, repórter, repórter de setor,
rádio-repórter, arquivista, pesquisador
e revisor, com a dispensa da apresen-
tação do diploma de curso superior de
jornalismo, até o limite de um terço
das novas admissões, enquanto o
Poder Executivo não dispuser em con-
trário.

Parágrafo único. Para o registro do
provisionado serão exigidas, além dos
documentos mencionados nas alíneas
"a" e "b" do parágrafo 1º do artigo
2º deste Decreto, a carteira profissio-
nal e uma declaração da empresa
jornalística que pretender efetuar a
admissão.

Art. 8º São privativas de jornalis-
ta profissional, as funções de con-
fiança pertinentes às atividades des-
critas no parágrafo único, do artigo
2º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outu-
bro de 1969, tais como editor, se-
cretário, subsecretário, chefe de re-
portagem e chefe de revisão.

Art. 9º A partir da vigência deste
Decreto, não serão mais permitidas
admissões nos cargos de Redator Au-
xiliar e Repórter Auxiliar ou outros
não previstos na legislação regula-
mentar profissional, considerando-se
extintos tais cargos, à medida que
se vagarem.

Art. 10. Até 21 de outubro de 1970,
as Delegacias Regionais do Ministe-
rio do Trabalho e Previdência So-
cial promoverão a revisão dos regis-
tros de jornalistas profissionais e de
diretores de empresas jornalísticas,
cancelando os viciados por irregulari-
dade insanável.

§ 1º Na revisão, serão observadas as
seguintes normas:

a) a verificação será processada por
comissão integrada de três membros,
sendo um representante da Delegacia
Regional do Trabalho que a presidi-
rá, um da categoria profissional e
outro da categoria econômica, indica-
dos pelos Sindicatos respectivos, ou,
onde não houver, pela Federação cor-
respondente, ou ainda, na falta de

órgãos mencionados qualquer organi-
zação que congregue a maioria dos
integrantes da categoria profissional
ou econômica;

b) compete ao Delegado Regional
do Trabalho o ato de designação da
comissão de que trata o item ante-
rior;

c) o interessado será notificado por
via postal, contra recibo, ou se inefi-
caz a notificação postal, por edital
publicado três vezes, em órgão ofi-
cial ou de grande circulação, na loca-
lidade do registro;

d) a notificação ou edital fixará o
prazo de quinze dias, para a regulari-
zação das falhas de registro, se fôr o
caso, ou para a apresentação de de-
fesa;

e) decorrido o prazo da notificação
ou do edital, a comissão diligenciará,
no sentido de instruir o processo e
esclarecer as dúvidas existentes, emi-
tindo, a seguir, parecer conclusivo;

f) do despacho exarado pela autori-
dade regional do Ministério do Tra-
balho e Previdência Social caberá re-
curso, dentro do prazo de quinze
dias, contados da publicação do ato,
ao Ministro do Trabalho e Previdên-
cia Social, inclusive por parte dos
Sindicatos de Jornalistas Profissio-
nais ou de Empresas Proprietárias de
Jornais, considerando-se definitiva a
decisão da autoridade regional, após
o decurso desse prazo, sem interposi-
ção de recurso, ou se confirmada pelo
Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo de um ano,
estabelecido no "caput" deste artigo,
os registros de jornalista profissional
e de diretor de empresa jornalística
serão havidos como legítimos e defini-
tivos, vedada a instrução ou renova-
ção de quaisquer processos de revi-
são administrativa, salvo o disposto
no artigo 8º, do Decreto-lei nº 972, de
17 de outubro de 1969.

§ 3º Responderá administrativa-
mente e criminalmente a autoridade
que indevidamente autorizar o regis-
tro de jornalista profissional ou de
diretor de empresa jornalística, ou
que se omitir no processamento da
revisão de que trata este artigo.

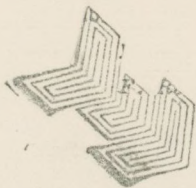
Art. 11. Este Decreto entrará em
vigor, na data da sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1969;
148ª da Independência e 31ª da
República.

Emílio G. Médici

Júlio Barata

Ver: Decreto Lei nº 972, de 17.out.1969
e Decreto nº 65.912, de 19.dez.1969.



LEI Nº 5.696 — DE 24 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre o registro profissional de jornalista e altera a redação do § 5º do art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de jornalista profissional, desde que requerido no prazo de um ano contado da publicação desta lei, será deferido, mediante a comprovação prevista no artigo 10 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e obedecido o disposto em seus parágrafos:

I — Aos que se encontravam no exercício da profissão a 21 de outubro de 1969; ou

II — Aos que tenham exercido a profissão por 12 (doze) meses consecutivos em período anterior à data referida no inciso anterior.

Art. 2º O § 5º do art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4.º”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frasília 24 de agosto de 1971; 150.ª da Independência e 33.ª da República.

EMÍLIO G. MÊNICI
Júlio Barata

LEI Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 - regula os Direitos Autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da República, de 19 de dezembro de 1973.

A REGULAMENTAÇÃO da referida Lei é a RESOLUÇÃO Nº 5 do Conselho Nacional do Direito Autoral, de 8 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da República de 7 de dezembro de 1976.

...

De Acordo com o Art. 673 do Código Civil, comentada por J.M. de Carvalho Santos, independe do registro o ingresso em Juízo.

...

Para Registro de Músicas, o compositor deverá dirigir-se à Escola de Música, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rua do Passeio, 98. Lapa. Rio de Janeiro. RJ. Telefone 242.4370.

O Registro será feito gratuito, conforme Art. 19º da Lei acima referida e baseado nos Artigos 6º- ponto V, e orde nº 17º.

...

Para Registro de Livros, o Autor encaminhará sua obra ao Serviço de Direitos Autorais. Biblioteca Nacional. Avenida Rio Branco, 219. Rio de Janeiro. R.J.- Telefone 232.6404. Diretor do Serviço: Dr. Paulo Cezar Franco Pereira.- Mesmo endereço- 4º andar. É indispensável o requerimento. (Anexo) O registro demora, pelo menos, 4 meses para ser feito, pelo acúmulo de serviço e falta de pessoal.

....

Se o Autor desejar registrar sua obra antes de imprimi-la, poderá fazê-lo da seguinte forma: enviará a obra, mimeografada, com capa de cartolina, contendo o nome da obra, nome do Autor e o ano. Virão dois exemplares iguais, acompanhados de um requerimento (cópia anexa).

Quando a obra for impressa, ela será, apenas averbada. A data do registro é a que for feita do trabalho mimeografado. O mesmo processo deve servir para a música. Todavia, sendo outra Entidade, convém tomar informação direta.

...

Dados colhidos e enviados por Betty Antunes de Oliveira.
Março-1977